



PROCESSO: 16.026-1/2016
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RECORRENTES: LIZU KOBERSTAIN – ex-Prefeito Municipal
LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA – ex-Procurador Geral
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIROS DOMINGOS NETO
RELATOR RECURSAL: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ressalto que os vertentes Recursos Ordinários (Protocolos n.º 184080/2017 e n.º 184659/2017) preencheram todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 14/2007), uma vez que a interposição foi realizada por pessoas legítimas e dentro do prazo estabelecido pelo artigo 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

DO MÉRITO

Relembro, inicialmente, que os Recursos Ordinários foram interpostos em face do Acórdão n.º 23/2017-SC, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, com aplicação de multa ao Sr. Lizu Koberstain e ao Sr. Luiz Estevão Torquato da Silva, no valor total de **12 UPFs/MT**, para cada um, em decorrência das irregularidades **GB.17** e **GB.19**, assim descritas:

Responsáveis: LISÚ KOBERSTAIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 e **LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA** - PROCURADOR / Período: 27/01/2016 a 31/12/2016

2) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993).





2.1) A exigência contida na cláusula 8 do Edital do PP n.º 017/2016, apresentação de certificados como condição para participar da licitação, não possui amparo legal e contraria o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93;

3) GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (artigo 29 da Lei Federal n.º 8.666/1993).

3.1) Exigência de quitação relativamente à regularidade fiscal.

Em suma, os Recorrentes almejam a reforma integral da r. decisão, para afastar as irregularidades supracitadas, alegando os seguintes fundamentos: (I) que as irregularidades são defeitos formais, não causadoras de prejuízos aos cofres públicos; e (II) que na prática das irregularidades não há qualquer ato de má-fé.

Antes de adentrar no exame de mérito, esclareço que, por conter o mesmo teor, os Recursos Ordinários serão analisados conjuntamente.

De início, evidencio que os Recorrentes não trouxeram nenhuma prova a refutar os fundamentos do acórdão recorrido. As teses recursais são semelhantes as alegações de defesa, apresentadas nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 16.026-1/2016 (Doc. Digital n.º 192895/2016).

Não obstante, da análise das razões recursais, entendo que a primeira tese recursal, no sentido de que as irregularidades **GB.17** e **GB.19** são de cunho formal, não causadoras de prejuízos ao erário municipal, não merece acolhimento. Isso porque, ficou comprovado nos autos originários que o edital do Pregão Presencial n.º 17/2016 exigiu documentação de qualificação técnica e comprovação de regularidade fiscal, sem amparo legal, causando prejuízos à competitividade do certame. Não se trata, portanto, de irregularidade meramente formal, mas sim de atos contrários à legislação vigente.

Como bem explicitado na r. decisão, o edital regulamentou que os participantes do certame deveriam apresentar, dentre as qualificações técnicas, a seguinte documentação: “g) No mínimo um certificado de qualidade e certificado de acreditação, tais como ISSO 9001, ISSO 14001, PALC, SISTEMA NACIONAL DE CREDITAÇÃO AO DIQC”.





Determinou, ainda, que os licitantes apresentassem comprovante de quitação das obrigações fiscais, tais como Certidão de Quitação de Tributos Federais e Contribuições Federais, emitidas pela Receita Federal, para qualificação econômico-financeiro.

Assim, entendo que a decisão recorrida, nesse ponto, revelou-se acertada, uma vez que essas exigências são vedadas pelas normas gerais de licitação, consoante §5º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993¹.

Rejeito, também, a tese recursal de que a ausência de má-fé acarreta o afastamento das multas aplicadas aos Recorrentes, porquanto, dentre as sanções impostas por este Tribunal de Contas, é prevista a aplicação de multa por ato culposos, decorrente de negligência, imprudência ou de imperícia, como se revela no caso dos autos. Entender o contrário, seria tolerar e estimular a falta de zelo com os atos administrativos, seria ser conivente com a impunidade de gestor que comete ato contrário à lei por desídia, ainda que sem dolo.

Não basta o agente público não querer o resultado, basta a configuração de que não agiu de acordo com a lei, por ação ou omissão culposa, para que possa ser penalizado, consoante artigo 74, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas².

Dessa forma, concordo com os entendimentos técnico e ministerial de que as irregularidades remanesceram configuradas, caracterizando flagrante violação ao caráter competitivo do Pregão Presencial n.º 17/2016, ante a violação da Lei de Licitações, consoante expressamente previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993³, razão pela qual verifico que as razões recursais não são capazes de

¹ **Lei Federal n.º 8.666/1993.** Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à: (...) §5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste Lei, que inibam a participação na licitação.

² **Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.** Art. 74. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidades dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

³ **Lei Federal n.º 8.666/1993.** Art. 3. (...) §1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância





embasar o afastamento das sanções em comento, muito menos servem de sustentação para reforma do acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.537/2018, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior e, de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XVI da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) Preliminarmente, **CONHECER** dos Recursos Ordinários, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II) No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão n.º 23/2017-SC.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 11 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

